



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2306/2025  
Data: 23/09/2025 - Horário: 17:31  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° /2025**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL  
“SEGURANÇA NA SAÚDE”, DESTINADO AO  
REFORÇO DA SEGURANÇA PÚBLICA NAS  
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO –  
UPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual “Segurança na Saúde”, com o objetivo de reforçar a segurança pública nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, visando à proteção de profissionais de saúde, pacientes, acompanhantes e do patrimônio público.

**Art. 2º** O Programa terá como princípios:

I – a prevenção de atos de violência, garantindo a integridade física e psicológica dos trabalhadores da saúde;

II – a preservação do patrimônio público e da ordem dentro das unidades de pronto atendimento;

III – a atuação integrada e colaborativa entre os órgãos de segurança pública estaduais e municipais;

IV – a garantia de atendimento humanizado, em ambiente seguro e acolhedor;

V – a transparência e o controle social das ações implementadas.

**Art. 3º** A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação, ajustes ou parcerias firmadas entre o Estado, Municípios e demais órgãos de segurança pública.

§ 1º A participação das Guardas Municipais dar-se-á em regime de colaboração com a Polícia Militar, respeitadas as atribuições constitucionais de cada corporação.

§ 2º As unidades de pronto atendimento poderão contar com células de segurança integrada, compostas por representantes da gestão da saúde e da segurança pública, com a finalidade de avaliar riscos e propor medidas preventivas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**Art. 4º** Quando integradas ao Programa, caberá à Guarda Municipal, nos termos do convênio a ser celebrado:

- I – realizar patrulhamento preventivo nas áreas internas e externas das UPAs;
- II – apoiar o controle de situações de risco, agressões e depredações;
- III – acionar imediatamente a Polícia Militar em casos de maior gravidade;
- IV – participar de treinamentos específicos para atuação em ambientes de saúde.

**Art. 5º** Caberá à Polícia Militar:

- I – prestar apoio imediato em ocorrências de maior gravidade;
- II – promover rondas periódicas em áreas de maior vulnerabilidade;
- III – cooperar com a formação e capacitação dos integrantes das Guardas municipais voltada para o atendimento em saúde.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente, em especial:

- I – as diretrizes operacionais do Programa;
- II – metas e indicadores de desempenho;
- III – fluxos de comunicação e procedimentos de resposta a incidentes;
- IV – critérios para elaboração de relatórios periódicos.

**Art. 7º** A avaliação do Programa será realizada periodicamente, devendo ser publicado relatório anual contendo, no mínimo:

- I – número de incidentes de violência registrados;
- II – tempo médio de resposta em ocorrências;
- III – percentual de agentes capacitados;
- IV – análise de eficácia das medidas de prevenção.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estimular a participação da sociedade civil, conselhos de saúde e entidades representativas dos



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

profissionais da área, com vistas a acompanhar e fiscalizar a execução do Programa, bem como oferecer apoio técnico aos Municípios, por meio de:

- I – cursos de capacitação continuada para agentes de segurança;
- II – fornecimento de protocolos padronizados de comunicação rápida entre UPAs, Guardas Municipais e Polícia Militar;
- III – incentivo à adoção de tecnologias de monitoramento, como câmeras de vigilância integradas ao Centro de Operações da Segurança Pública.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual “Segurança na Saúde”, com foco no reforço da segurança pública nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). A proposição atende à necessidade concreta de proteção de profissionais de saúde, pacientes, acompanhantes e do patrimônio público, diante do crescimento de ocorrências de violência e desordem nesses equipamentos, que são porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e desempenham papel estratégico na atenção às urgências.

Destaca-se o ocorrido no último dia 30 de Agosto de 2025 na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada no bairro do Jacintinho após a entrada de um paciente que havia sido espancado por membros de uma torcida organizada, pacientes e profissionais vivenciaram momentos de pânico após a chegada do mesmo, com a eventualidade da troca de tiros entre os membros das facções rivais, conforme notícia destacada ao final desta justificativa, tendo em vista a ausência de segurança pública que poderiam ter contido a situação<sup>1</sup>.

As UPAs concentram atendimentos de alta demanda, grande fluxo e situações de tensão inerentes aos quadros de urgência e emergência. Esse cenário, por si só, torna as unidades mais suscetíveis a agressões verbais e físicas, ameaças, depredações, tumultos e furtos, com repercussões diretas na continuidade do atendimento, na moral da equipe multiprofissional e na segurança do usuário. A insegurança afeta não apenas a integridade física dos trabalhadores e cidadãos, mas também a qualidade e a efetividade do serviço: interrupções de procedimentos, atrasos, evasão de profissionais, absenteísmo e judicialização são alguns dos impactos observados quando não há protocolos e presença preventiva de segurança.

A adoção de um arranjo institucional integrado é medida necessária para prevenir incidentes, reduzir riscos e aumentar a confiança do usuário no serviço prestado, além de valorizar e proteger a força de trabalho da saúde.

A iniciativa harmoniza-se com o art. 144 da Constituição Federal, ao conceber a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, e com os arts. 23 e 24, que tratam da competência comum e concorrente para proteção da saúde e da segurança das pessoas. Está igualmente alinhada ao art. 196, que assegura a saúde como

---

<sup>1</sup> <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/torcidas-organizadas-grupo-espanca-homem-e-tenta-invadir-upa-trocando-tiros-5-foram-presos/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

direito de todos e dever do Estado, demandando condições organizacionais que viabilizem a prestação do serviço em ambiente seguro e digno.

No plano infraconstitucional, a proposta observa:

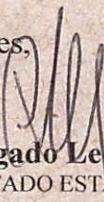
- Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que reconhece a competência das Guardas para proteger bens, serviços e instalações públicas municipais, permitindo sua atuação colaborativa em equipamentos de saúde;
- Lei Federal nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), que induz a integração entre União, Estados e Municípios nas ações de segurança, compartilhando informações, protocolos e capacitação, inclusive em ambientes sensíveis como as unidades de saúde.

O texto proposto não cria obrigação direta de despesa nem impõe estruturação imediata de efetivos, equipamentos ou contratos. Ao autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa, preserva-se a autonomia administrativa e orçamentária do Governo do Estado para, conforme disponibilidade de recursos e planejamento, definir cronogramas, fases de implementação, metas e abrangência territorial, em consonância com o PPA, LDO e LOA, evitando vício de iniciativa e reduzindo o risco de vetos por impacto orçamentário imediato.

A implantação poderá ocorrer de forma gradual, priorizando áreas de maior risco e valendo-se de parcerias com os Municípios, intercâmbio de boas práticas, capacitações conjuntas e uso de protocolos padronizados. Com isso, o Estado potencializa o resultado sem ampliação desnecessária de custos, fomentando sinergias e racionalização de meios.

Assim, resta evidenciada a oportunidade, conveniência e juridicidade da presente proposição. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará avanço significativo na proteção da vida, na valorização dos profissionais da saúde e na qualificação do atendimento prestado à população alagoana.

Sala das sessões,

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL